



LEI Nº 4909/93

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 26 DE AGOSTO DE 1993.

Germano Coelho
GERMANO COELHO

PREFEITO

Art. 1º - Os valores dos vencimentos, salários, adicionais e gratificações pagos ao pessoal da Administração Direta, Indireta e Fundacional e aos empregados das Empresas Públicas Municipais, são reajustados em 19,27% (dezenove vírgula vinte e sete por cento) a partir de 1º de agosto de 1993.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata este artigo é aplicável, no mesmo percentual, aos proventos da aposentadoria dos servidores inativos e às pensões pagas pelo Tesouro Municipal.

Art. 2º - Fica instituído ABONO ALIMENTAÇÃO a ser concedido, como disposto nesta Lei, aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos empregados das empresas públicas criadas e mantidas pelo município.

Parágrafo Único - O valor do abono de que trata este artigo será absorvido pelo vencimento fixado para o cargo na tabela constante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e com ele aprovada.

Art. 3º - O abono instituído no artigo 2º será concedido aos funcionários e empregados públicos cuja remuneração não ultrapasse de duas vezes e meia o valor da menor remuneração paga pelo Poder Executivo e que estejam no exercício de suas funções em órgão ou entidade da Administração Municipal.

Art. 4º - O valor do abono de que trata esta Lei, é de CR\$ 900,00 (novecentos cruzeiros reais) corrigíveis, nos mesmos índices e datas dos reajustes dos servidores públicos municipais.

Art. 5º - É mantida a Ajuda Alimentar concedida aos titulares dos cargos de guarda municipal e aos exercentes das funções de agente de



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



02

segurança, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico respectivo.

Parágrafo Único - Somente farão jus a Ajuda Alimentar prevista neste artigo os servidores que estejam no efetivo exercício de suas funções.

Art. 6º - O abono instituído por esta Lei é extensivo, sob a forma de benefício, aos servidores inativos e aos pensionistas do serviço público municipal, pagos pelo Tesouro Municipal.

Art. 7º - Fica extinto o benefício instituído pelo artigo 5º da Lei nº 4.724 de 26 de abril de 1990.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, divulgará calendário para o pagamento do débito com o funcionalismo, decorrente da não-concessão do benefício de que trata o dispositivo revogado por este artigo, durante os meses de novembro e dezembro de 1992, bem como de janeiro a junho de 1993 e, ainda, àqueles servidores não contemplados na distribuição de cestas básicas relativas ao mês de julho de 1993.

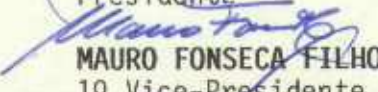
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

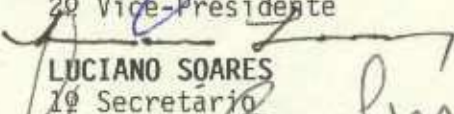
Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 26 de agosto de 1993.


MANOEL SÁTIRO T. NETO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


CARLOS FERRAZ
2º Vice-Presidente


LUCIANO SOARES
1º Secretário


SEVERINO BARBOSA
2º Secretário